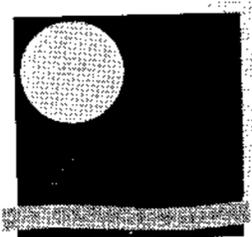


Lei nº 6752 de 05.12.90 Sanção
D.O.M nº 9518 de 17.12.90



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28, 11, 00

DATA 17, 09, 90

D. Galtas
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 189/90

ASSUNTO Da nova redação a peça I do Capítulo

XVII da lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de obras e posturas do Município de Fortaleza, na forma que unido.

Mensagem 0030
VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 6752 DE 05, 12, 90

DIOM Nº 9518 DE 17, 12, 90

ARQUIVO 02, 01-91



Lei: 067521990
Projeto: 01891990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CODIGO DE OBRAS E POSTURA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6752** DE **05** DE **dezembro** DE 1990.

Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII - da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLVII"

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes.

Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I. Nome do estabelecimento e sua razão social;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II. Tipo de atividade;
- III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V. Localização;
- VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Alvará de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificar, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, de -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

pendará da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

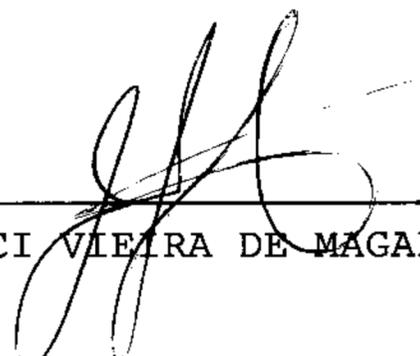
III. Quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigorarão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA ,
EM 05 DE Dezembro DE 1990.



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº

0030 de 14.09.90

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº. 935

Data 14 / 09 / 90

Henrique

Senhor Presidente:

*Do Departamento Legislativo
14.09.90
Messa M. B. Peixoto*

Tenho a honra de submeter ao criterioso exame des-
sa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que "Dá nova
redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de
dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município ,
na forma que indica".

O encaminhamento da presente propositura decorre
da impositiva determinação inserida no art. 161 da Lei Orgânica
do Município que estabelece a exigência de um único alvará: o
de funcionamento.

Assim, por força desse dispositivo hierarquicamen-
te superior devem ser modificados os arts. 699 a 717, que inte-
gram a seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezem-
bro de 1981, para supressão do termo "Localização", além de in-
serção de outras disposições pertinentes a matéria , com o que
se compatibilizará à nova realidade constitucional vigente.

Ademais, a modificação ora proposta ensejará a li-
quidação de pendências judiciais decorrentes dos percalços cria-
dos com a renovação anual de cobrança da taxa de localização, na
realidade inexistente, e sobretudo agora que a Lei Orgânica do
Município já não fala sequer em taxa e em valor do alvará.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida por
parte de V. Exa. e de seus Ilustres Pares, face à imperiosa ne-
cessidade de modificação da referida legislação, aguardo breve
aprovação do incluso Projeto e aproveito o ensejo para reafir-
mar-lhe os protestos da mais elevada consideração.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



PROJETO DE LEI nº 189/90/17/00

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNADO O VEREADOR Leandro Ribeiro COMO RELAT.
Em 11/10/90
Presidente

A Comissão de Legislação

Em 11/10/90

Presidente

A COMISSÃO DE URBANISMO

Em 11/10/90

Presidente

Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII - Da Localização e Funcionamento do Comércio e da Indústria - da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLVII"

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

E DA INDÚSTRIA

Seção I

LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS

E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes.

A Comissão de Legislação
Em 16/10/1990
Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO
DESIGNADO O VEREADOR ARRUDA
Em 25/10/90
Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 9/11/90
Presidente

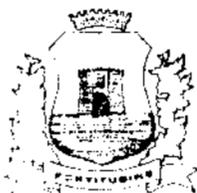
Aprovado em 2ª. Discussão
Em 11/11/90
Presidente

Em 11/11/90
Presidente

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito

Cont.



PROJETO DE LEI

Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

- I. Nome do estabelecimento e sua razão social;
- II. Tipo de atividade;
- III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V. Localização;
- VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Alvará de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificar, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares,

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito

Cont.



restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
- III. Quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigirão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

de setembro

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17
de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 189/90.

APROVADO

EM

22 de Maio de 1990

Presidente

Dá a nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Seção I do Capítulo XLVII - da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XLVII"

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Seção I

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 699 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O alvará de que trata este artigo será concedido após o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município.

Art. 700 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos, de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo e vigentes.

Art. 701 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com:

I. Nome do estabelecimento e sua razão social;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II. Tipo de atividade;
- III. Área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV. Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V. Localização;
- VI. Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII. Indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII. Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX. Comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 702 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 703 - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração de área ou razão social que modifique a qualidade da atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Alvará de Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificar, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.

Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão de licença de funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, de -



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

pendará da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 705 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

I. Quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

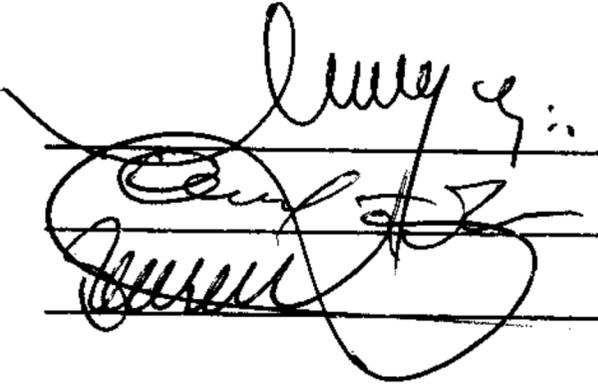
III. Quando o licenciado se negar a exibí-lo à autoridade competente.

Art. 706 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Saúde e com as exigências da Legislação Federal e Estadual".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos tributários que vigorarão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de Novembro de 1990.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

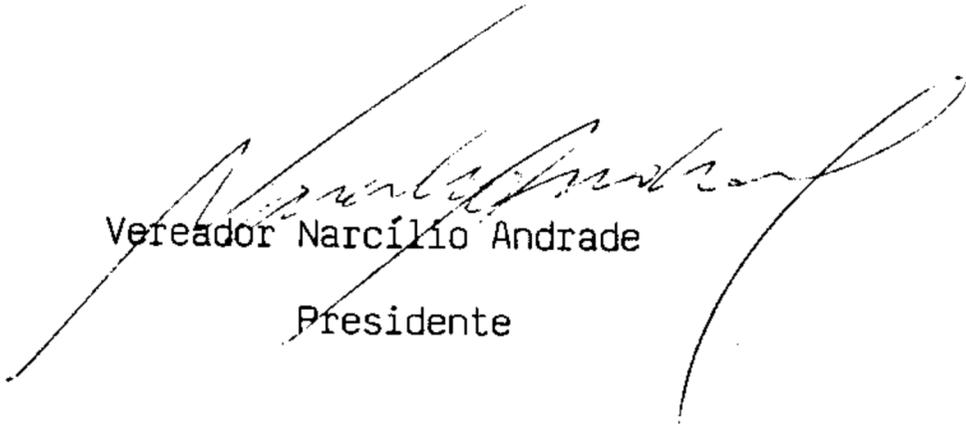
Ofício nº 1707/90

Fortaleza, 23 de novembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafa de lei aprovado por esta Câmara, que "Dá nova redação a Seção I do Capítulo XLVII da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 - Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e distinguida consideração.


Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta